CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
11 / 05 / 23

Projeto de Lei: 53/2023

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA, vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que *"INSTITUI A LEI CLARISSA FERNANDES QUE RE CONHECE OFICIALMENTE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS NO UNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE"*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 53/2023 que *"INSTITUI A LEI CLARISSA FERNANDES QUE RE CONHECE OFICIALMENTE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS NO UNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE "*, sob o fundamento de que supostamente feriria a iniciativa do projeto de lei que deveria ser do Poder Executivo, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da Aline b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não contém vício de iniciativa, conforme fundamentação a seguir.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

DA INICIATIVA

É importante que o controle de constitucionalidade preventivo é a oportunidade que o Poder Legislativo Municipal tem para averiguar os projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e dispositivos constitucionais de âmbito Federal e Estadual, visando evitar que propostas legislativas inconstitucionais se transformem em leis.

Colaciono uma doutrina referente ao tema:

> [Controle Constitucional Preventivo] É aquele realizado antes da aprovação da norma, devendo o iniciador verificar já na elaboração do projeto a constitucionalidade daquela. Pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário. É percebido quando se pensa em controle lato de constitucionalidade, pretende evitar o ingresso de lei, que já no seu processo de elaboração está viciada, isto é, em desacordo com o Texto da Constituição... se refere a atos prévios. Portanto, atos inacabados. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 19.ed. 2. Págs. 42 e 43 - tir. São Paulo: Malheiros, 2004.)

A produção de atos legislativos que venham contrariar normas ou princípios constitucionais gera a chamada inconstitucionalidade por ação. Tal modalidade de inconstitucionalidade ocorre quando o Estado se movimenta para a elaboração de determinada norma, e esta se dá de maneira incompatível com a Constituição, seja em relação ao conteúdo (aspecto material) ou às normas que regem o processo de elaboração da norma (aspecto formal).

Sob o aspecto material, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da CRFB/88, enquanto que, sob o aspecto formal, as normas são criadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela CRFB/88.

Compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

Data vênia, não se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *in verbis:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 18

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de iniciação articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não há criação de atribuições, pois a Lei Federal nº10.436/02 reconhece a Libras (Língua Brasileira de Sinais) como meio legal de comunicação e expressão. Este instrumento legal foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.626/05. A Libras está contemplada também na Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ademais, o PL apenas reconhece a LIBRAS como meio de comunicação, sem, contudo, impor obrigações ao Poder Público. Portanto, vemos a natureza programática da matéria.

Não há qualquer inconstitucionalidade no presente projeto, tendo em vista que traz em seu bojo um caráter principiológico, notadamente por visar resguardar, entre outros, os valores educacionais.

Nesse sentido, o Legislativo não está usurpando competência do Executivo.

A iniciativa concretiza a finalidade do mandato parlamentar.

DA CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 19

Pelo exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 53/2023 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 08 de maio de 2023.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA